

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.183, DE 2003

Altera o caput e insere parágrafo 2º, ao artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, disciplinando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Autor: Deputado Pompeo de Mattos

Relator: Deputada Maria Lúcia

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer que o Município disporá, mediante lei, não somente sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, mas também sobre a remuneração de seus membros.

Alega o autor da proposição que a redação original do artigo 134 da Lei nº 8.069/90 atribuía caráter eventual à remuneração dos referidos conselheiros, o que não contribui para a dedicação exigida pela função, devendo ficar expressa a obrigatoriedade da contraprestação estatal.

O projeto dispõe também sobre o regime jurídico a ser adotado pelos membros do Conselho Tutelar, que serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. Segundo consta da justificação, os Municípios que estipularam a remuneração deixaram de prever qualquer direito trabalhista, como férias, 13º salário, licença-maternidade, dentre outros, o que consistiria uma omissão a ser sanada.

A proposição será ainda examinada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de

Redação, cabendo a esta Comissão de Seguridade Social e Família manifestar-se quanto ao mérito da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

O Conselho Tutelar, órgão de existência compulsória por prescrição legal, vocacionado para o desenvolvimento de trabalhos eficientes na proteção da infância e da adolescência, deve ser aparelhado de forma a propiciar o atendimento a suas finalidades essenciais.

O art. 131, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao colocar estes jovens na condição de sujeitos de direitos, ao invés de meros objetos de direitos, sacramenta que:

"Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei."

Mais adiante, dispõe o artigo 262 da Lei nº 8.069/90 que, "enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária", o que, entretanto, não é desejável nem condizente com a intenção do legislador, que previu que os membros do Conselho fossem escolhidos pela comunidade local (artigo 132 do ECA), o que não ocorre com o juiz.

A experiência da participação da comunidade é interessante por procurar dentro da própria sociedade soluções para os problemas da infância e juventude. Conforme os seus próprios recursos, a comunidade tem melhores condições de resolver determinados problemas já que conhece as necessidades dos menores que vivem em seu meio.

Assim, por mais escassos que sejam os recursos de um Município, o funcionamento dos Conselhos Tutelares, integrados por representantes da sociedade, deve ser assegurado a fim de garantir, eficazmente, a defesa dos interesses da criança e do adolescente, cabendo ao Poder Público proporcionar condições mínimas de trabalho àquele órgão.

Pede-se vênia para mencionar os ensinamentos de Judá de Bragança Soares¹, que disse:

"Ao indicar a finalidade do Conselho Tutelar, o Estatuto faz cumprir a Constituição Federal, que diz ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos individuais e sociais que enumera (art. 227), e faz alusão à legislação tutelar específica, determinando que, no atendimento daqueles direitos, levar-se-á em consideração o disposto no art. 204, que traça duas diretrizes: descentralização político-administrativa e participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação e no controle das ações em todos os níveis.

O Conselho Tutelar não é apenas uma experiência, mas uma imposição constitucional decorrente da forma de associação política adotada, que é a Democracia participativa ('Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição'), e não mais a Democracia meramente representativa de Constituições anteriores."

E conclui o ilustre doutrinador:

"O Estatuto, como lei tutelar específica, concretiza, define e personifica, na instituições do Conselho Tutelar, o dever abstratamente imposto, na Constituição Federal, à sociedade. O Conselho deve ser, como mandatário da sociedade, o braço forte que zelará pelos direitos da criança e do adolescente."

Nunca é demais ressaltar as atribuições do Conselho Tutelar, que incluem aplicação de medidas de proteção ao jovem, aconselhamento de pais e responsáveis, representação à autoridade judiciária ou ao Ministério Público, conforme o caso, assessoramento ao Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária, dentre outras medidas previstas no rol meramente exemplificativo do artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esse novo direito passa a garantir às crianças e adolescentes oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de dignidade (Estatuto, artigo 3º). Enunciados direitos, estes passam agora a ser exigíveis.

¹ SOARES, Judá de Bragança. "Estatuto da Criança e do Adolescente", 2ª ed., Ed. Malheiros, p. 405/406.

E a mencionada coercibilidade do direito implica na possibilidade de se exigir que o ECA seja concretizado, utilizando-se, se for necessário, todos os instrumentos disponíveis para tal mister, daí a importância da remuneração dos membros do Conselho Tutelar, que não deve depender da caridade de voluntários.

O projeto ora em debate contribui para a concretização dos anseios constitucionais e legais, merecendo, pois, o nosso apoio.

Ressalto, apenas, que talvez o regime da Consolidação das Leis do Trabalho não seja o mais adequado para os membros do Conselho Tutelar, que são eleitos e desempenham função pública relevante (artigos 132 e 135 da Lei nº 8.069/90), não vislumbrando aí as características inerentes a uma relação de emprego, mormente emprego público, que sempre pressupõe prévio concurso público.

Contudo, tais matérias refogem ao âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, que deve ater-se ao mérito da proposição, deixando outros aspectos à análise das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, mais qualificadas para tal tarefa.

Diante do exposto, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.183, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputada MARIA LUCIA
PMDB/RJ
Relatora